

## DECRETO RIO Nº 52629 DE 2 DE JUNHO DE 2023

Estabelece critérios para a instalação, reforma, ampliação e o funcionamento de heliportos e helipontos no Município do Rio de Janeiro.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como em seu art. 23, incisos VI e VII, e Parágrafo Único, e no art. 24, incisos VI e VIII;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a instalação de heliportos e helipontos no Município do Rio de Janeiro.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece critérios para a instalação, a reforma, a ampliação e o funcionamento de heliportos e helipontos no Município do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Decreto, utilizam-se as seguintes definições:

I- heliponto - aeródromo destinado exclusivamente para pouso e decolagem de helicópteros, em área localizada ao nível do solo ou elevada;

II- heliporto - heliponto dotado de instalações e facilidades para apoio de helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas, tais como: pátio de estacionamento, estação de passageiros, locais de abastecimento, equipamentos de manutenção, etc.;

III- ciclo de voo: um pouso e uma decolagem.

IV- edificação de uso sensível: edificação residencial, hospital, maternidade, casa de repouso e estabelecimento de ensino.

V- período diurno: tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 8 e 22 horas.

**Art. 3º.** A instalação, reforma, ampliação e o funcionamento de heliportos e helipontos dependerá de prévio licenciamento junto aos órgãos municipais competentes.

**Art. 4º.** As instalações dos helipontos não serão consideradas áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo e demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação, desde que não possuam recintos de permanência humana ou que não abriguem qualquer outra atividade alheia ao uso do heliponto.

**Art. 5º.** É proibida a implantação de heliportos e helipontos em:

I- edifícios residenciais localizados em qualquer zona;

II- distância inferior a 100m de edificação de uso sensível, medida do centro geométrico do heliporto ou heliponto até o limite desta edificação.

**Art. 6º.** Os helipontos/heliportos já aprovados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) até a data de publicação deste decreto estão dispensados do atendimento do previsto no artigo 5º deste decreto.

**Art. 7º.** A implantação de heliportos e helipontos exigirá:

I - Autorização:

- a) da ANAC;
- b) da Aeronáutica.

II - Apreciação:

a) da Comissão de Avaliação Ambiental, instituída pelo Decreto Rio nº 51.913/2023, ou outra estrutura funcional que venha a sucedê-la, com manifestação de nada a opor ao pretendido, quando o heliponto/heliporto estiver inserido em unidade de conservação;

b) do projeto aprovado pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Urbanístico (SUBCLU) da edificação existente, incluindo o funcionamento do heliponto/heliporto.

**Art. 8º.** São condições de instalação de helipontos:

I- área que comporte a plataforma de pouso, com as dimensões exigidas pelo órgão competente da Aeronáutica;

II- recuos mínimos de 5 (cinco) metros em relação a todas as divisas do lote.

**Art. 9º.** Os heliportos e helipontos localizados no território municipal deverão funcionar apenas em período diurno, conforme definido no art. 2º deste Decreto.

**Art. 10.** O nível de ruído do helicóptero na operação de pouso e decolagem não poderá ultrapassar 95dB (noventa e cinco decibéis), medido a partir do limite da propriedade licenciada para heliponto/heliporto.

**Art. 11.** Heliportos e helipontos são considerados atividades complementares, sendo admitida a instalação e funcionamento, não se aplicando as restrições previstas nos Arts. 5º, 8º, 9º e 10 deste Decreto, em relação às seguintes atividades:

- I- hospitais, casas de saúde e similares;
- II- maternidades;
- III- do poder executivo, do poder legislativo, do poder judiciário e do Ministério Público;
- IV- policial e militar, inclusive do Corpo de Bombeiros;
- V- penitenciárias;
- VI- estádios, arenas esportivas, autódromos ou,
- VII- de interesse público em geral.

**Art. 12.** Atendidos aos critérios previstos neste Decreto, caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental estabelecer o número de ciclos permitidos para determinado heliporto ou heliponto, podendo o número de ciclos ser limitado até 30 ciclos por mês.

**Parágrafo Único:** Não serão passíveis de limitações de pousos e decolagens as atividades previstas nos incisos do Art. 11.

**Art. 13.** Em casos de incêndio, questões de segurança pública e demais casos de caráter emergencial, poderá ser utilizada qualquer edificação ou área que comporte pousos e decolagens de helicópteros, não se aplicando as restrições previstas neste Decreto.

**Art. 14.** Todas as irregularidades decorrentes da inobservância das normas deste Decreto implicarão na aplicação das penalidades administrativas próprias previstas na legislação em vigor.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução SMAC Nº 12, de 27 de janeiro de 2020.

**EDUARDO PAES**